

LEI TUTELAR EDUCATIVA

DESAFIOS DA SUA APLICAÇÃO PRÁTICA¹

Breves notas de trabalho

(Porto - CEJ - 22 de Março de 2013)

INTRODUÇÃO

No tema que me foi proposto pretendi fazer um breve balanço da vigência da LTE com vista a, partindo da nossa experiência profissional, detectar os aspectos em que o sistema jurídico funcionou menos bem e apresentar propostas para que os tribunais consigam dar uma melhor resposta aos problemas dos menores que são agentes de factos qualificados na lei como crime.

Porém, antes de avançarmos para essa abordagem, breves palavras sobre o modelo de intervenção plasmado na LTE aprovada pela Lei n° 166/99, de 14 de Setembro, e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

Como se sabe, depois de, até ao início do séc. 19, os jovens delinquentes terem justamente o mesmo tratamento que os adultos, começa-se a pensar que a criança não é responsável pelos seus actos, pelo que não deve ser punida.

Surge assim o **modelo proteccionista**, que se caracteriza por um processo informal, no qual as crianças delinquentes e em risco são equiparadas, conduzido pelo juiz e com escassas garantias, visando, fundamentalmente, apurar a personalidade do jovem e as suas condições sócio familiares e no qual as medidas têm duração indeterminada e são livremente aplicadas.

¹ As presentes notas não tem quaisquer aspirações doutrinárias, tendo apenas servido de suporte a intervenção na qual, partindo da nossa experiência no Tribunal e num tom assumidamente coloquial, se pretendeu partilhar algumas reflexões sobre o tema referido.

Posteriormente, na segunda metade do séc. 19, devido à ocorrência de abusos, face aos seus poucos resultados e, sobretudo, com a grande visibilidade dada aos direitos das pessoas, este modelo é posto em causa.

Surge, assim, o **modelo educativo de justiça juvenil**, marcadamente multidisciplinar. Este modelo era favorável à desformalização e à não aplicação de medidas de internamento, defendia a acção educativa através de programas a executar no âmbito da família e da comunidade e realçava, não as específicas necessidades do jovem delinquente, mas o acto que este praticara. O jovem deve assumir a responsabilidade das suas escolhas e a sanção deve ser proporcional à gravidade do delito cometido. O modelo distingue as crianças em risco dos delinquentes, prevendo um processo de natureza desformalizada, que salvaguarda as garantias de defesa essenciais do jovem e as medidas aplicáveis, dando igualmente prioridade à função educativa.

Chegados ao nosso tempo, as recomendações de organismos internacionais incentivam a uma intervenção desjudicializada e à implementação de um modelo designado de "4 d's" (descriminalização, desinstitucionalização, diversão - de que é exemplo a mediação- e devido processo). Associado a esse modelo surge também a ideia de justiça restaurativa: A mediação reparadora e a procura de conciliação mostram-se como caminhos alternativos eficazes.

O regime plasmado na LTE situa-se no cruzamento de todos estes modelos, adoptando respostas que estabelecem um equilíbrio entre eles.

De facto, na LTE temos um processo dotado de uma estrutura formalizada, em que são salvaguardadas as garantias fundamentais dos menores, mas no qual estes são responsabilizados. Abandona-se a aparente flexibilidade que a OTM dava ao aplicador da lei, a tramitação processual é mais objectiva mas durante o seu percurso incluem-se momentos em que a decisão pode (e deve) ser adaptada à rápida evolução do jovem e das circunstâncias que o envolvem.

Ou seja e numa palavra, neste modelo tenta-se assegurar o controlo dos comportamentos do jovem e a sua responsabilização pelos actos cometidos mas, no mesmo passo, nele se procuram respostas para resolver os problemas

estruturais que o conduziram à delinquência (veja-se, a este propósito, o disposto no art. 43º da LTE que determina a adopção de um conjunto de iniciativas que visam claramente a protecção do menor).

Feito este brevíssimo retrato da nossa LTE e apoiando-me na experiência dos nossos Tribunais direi que, neste momento, não me parece que se justifique a alteração do modelo de que a mesma é tributaria.

De facto, não vejo que tenham ocorrido alterações significativas na delinquência juvenil que justifiquem reformas estruturantes.

E, depois de uma primeira tentativa de revisão ter procurado caminhar naquele sentido, as informações de que se dispõe actualmente sobre o projecto de revisão da LTE apontam justamente para a realização de alterações meramente pontuais.

Devo dizer que me agrada particularmente este desfecho, porquanto em países bem próximos do nosso (casos de Espanha ou de França) se tem assistido a uma deriva securitária, que me parece de todo injustificada e que apenas resulta, em grande medida, da pressão dos discursos políticos e dos interesses dos *media*.

Portanto e no que se reporta à lei, o desafio que devemos encarar é o da alteração de alguns aspectos da lei vigente e não a formulação de um novo diploma que altere o modelo constante na LTE.

De facto e como veremos mais à frente, mais do que na mudança da lei, os problemas com que nos confrontamos têm a sua génese na falta de condições para executar a lei existente.

Desafios para o legislador

1 – Clarificação legislativa

O primeiro desafio que se coloca ao legislador traduz-se na necessidade de uma **atitude clarificadora** relativamente a varias normas que têm tido interpretações diversificadas -ou mesmo opostas -nos nossos Tribunais e que colocam em causa a certeza e segurança jurídicas e atentam contra o principio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Refiro-me, por exemplo, à validade ou não da desistência de queixa, à possibilidade ou não de o Ministério Publico poder sugerir plano de conduta nos casos em que se justifica a suspensão do processo ou à questão de se saber se o internamento em regime semi-aberto por um a quatro fins-de-semana nos termos do art. 138º da LTE produz ou não algum efeito sobre a medida inicialmente aplicada ao menor.

De facto, esta clarificação é imperativa dado que no âmbito da jurisdição de menores é difícil alcançar uma jurisprudência estabilizada, não só por o respectivo regime de recursos ser muito restritivo, mas também porque não existe uma tradição de recorrer e porque esta é uma área do direito pouco apelativa para a nossa Advocacia.

2 – Correção de soluções inadequadas e tornar efectivas ou aprofundar respostas existentes

O segundo desafio para o legislador traduz numa atitude de **correção de soluções que se mostraram inadequadas** e de **aprofundamento de outras que se verificou não terem efectivamente produzido os resultados que se pretendiam alcançar**.

Neste domínio chamo, designadamente, a atenção para o seguinte:

- **Reforço da intervenção em sede de LPCJP**

Muitas vezes é por falta de uma intervenção adequada em sede do sistema de protecção que os menores ingressam num percurso delinquente e, por via disso, caem na alçada da LTE.

De facto, as situações que vão acontecendo nos equipamentos de acolhimento devido a instrumentos legais de contenção dos jovens são um bom exemplo disso mesmo.

Porém e se quisermos ser justos, temos também de acrescentar que, neste domínio, os problemas que se detectam constituem igualmente desafios para a administração.

Com efeito, por vezes tais situações derivam, não de uma lacuna legal, mas antes da falta de recursos ou da impreparação (a vários níveis) dos profissionais que exercem funções nos referidos equipamentos de acolhimento.

Na verdade e a este último propósito – e para além de um não raro desconhecimento da lei (confundindo-se, por exemplo, *regime aberto* com *porta aberta* a qualquer hora do dia ou da noite...) -, a incapacidade de envolvimento dos técnicos, uma má gestão a nível nacional dos equipamentos disponíveis ou a falta de modelos de intervenção adequados aos jovens que aí se encontram acolhidos (plasmada, designadamente, na falta de actividades, numa deficiente articulação com a família e a comunidade ou na ausência de um regime de recompensas e castigos) constituem, muitas vezes, as verdadeiras e últimas causas dos problemas comportamentais que ocorrem nos equipamentos de acolhimento.

De facto, sem um conjunto de recursos humanos adequado ou face à ausência de um modelo de intervenção adaptado aos seus destinatários, não

nos podemos admirar que os jovens fujam sistematicamente ou que pratiquem actos que, não raras vezes, acabam por cair na alçada da LTE.

- **Aprofundamento do cruzamento e articulação entre a LTE e a LPCJP**

Como tem sido recomendado pelo Observatório Permanente da Justiça, esta articulação deve ser reforçada, através da criação de mecanismos que, no domínio da LTE, vinculassem os pais ao apoio na execução da medida.

Uma das propostas que tem sido apresentada neste sentido é a criação de medidas tutelares que co-responsabilizem os pais (por exemplo, a obrigação dos pais participarem em acções formativas para a promoção de competências parentais)

De facto e sobretudo quando nos confrontamos com jovens com um estilo de vida marcadamente delinquente, era importante que o seu internamento fosse complementado por uma intervenção ao nível das suas famílias, por serem elas que constituem um dos principais factores de protecção ou de risco para o comportamento desviante. Assim e em consequência da falta dessa outra intervenção, muitas das aquisições feitas pelos jovens em sede de LTE não são acompanhadas das mudanças necessárias no agregado familiar que, mantendo o seu estilo de funcionamento habitual, não actuam como facilitadores da mudança ou promovem mesmo a repetição do comportamento delinquente.

Contudo, também neste domínio o desafio que se coloca não interpela apenas o legislador.

De facto e desde logo no que concerne aos Tribunais, não raras vezes nos deparamos com situações em que - mesmo em presença de menores pertencentes a faixas etárias mais baixas e/ou quando a duração da medida é curta- o internamento de um jovem em centro educativo determina o arquivamento automático do processo de promoção e protecção.

Por outro lado e olhando agora para a Administração, nesse mesmos casos de internamento, o trabalho realizado pela DGRSP junto do meio ao qual o jovem será devolvido no fim da medida é muito débil, para não dizer inexistente...

- **Alargamento da duração máxima do internamento**

Voltando aos desafios que se impõem ao legislador e acompanhando estudo feito pelo Prof. Boaventura Sousa Santos, a duração máxima do tempo de internamento deve ser revista, apontando-se para uma alteração de 3 para 5 anos.

Com efeito e sobretudo relativamente a jovens com um perfil de marcada delinquência ou reincidentes, a actual duração máxima do internamento é insuficiente para cumprir os objectivos visados pela medida. Porém, também neste caso existem desafios para os Tribunais.

Desde logo porque só raramente são aplicadas ao mesmo jovem, no mesmo processo mas por factos diversos, várias medidas tutelares educativas.

E, nesses casos, essa fragilidade redundará, com frequência, no insucesso da intervenção tutelar educativa.

Ainda neste domínio, era importante que a LTE ponderasse, como também propõe o Prof. Boaventura Sousa Santos, a realização de cúmulos jurídicos quando o menor é objecto da aplicação de várias medidas em diversos processos.

De facto, não raras vezes nos deparamos com essas situações, sendo certo que o cumprimento sucessivo de várias medidas aplicadas nos diversos processos provoca grande desestabilização na intervenção tutelar educativa e torna esta ininteligível para o menor.

- **Pressupostos das medidas cautelares de guarda em centro educativo**

Regressando ao legislador e reportando-me agora às medidas cautelares de guarda em centro educativo, considero que se devia sobretudo fazer depender a

sua aplicação da personalidade do jovem e das exigências de educação para o direito e não tanto da moldura punitiva abstracta do crime a que são subsumíveis os respectivos factos.

Com efeito, face às exigências relativas a esta moldura penal abstracta, actualmente é amiúde extraordinariamente difícil aplicar tal medida, mesmo que nos autos esteja exuberantemente demonstrada a atitude pró-delinquencial do menor, a consequente, imperiosa e urgente necessidade da sua contenção ou a total falta de controlo do mesmo por parte de sua família.

- **Alargamento das possibilidades de revisão das medidas**

Voltando aos desafios que se impõem ao legislador e citando novamente o Prof. Boaventura Sousa Santos creio que, pelo menos em alguns casos e ainda que rodeado de algumas cautelas, se justifica criar a possibilidade de, em sede de revisão e como ocorre na LPCJP, se poder aplicar medida tutelar mais gravosa do que a aplicada na decisão inicial.

De facto, a prática judiciária mostra, com grande evidência que, em alguns casos, nenhuma das reacções actualmente previstas nos arts. 136º e sgs da LTE (mesmo a que se reporta ao internamento por um a quatro fins de semana) consegue levar o menor a cumprir adequadamente a medida tutelar que lhe foi imposta.

Assim e tendo em conta que toda e qualquer medida é aplicada a favor do menor e tem por finalidade exclusiva a sua educação para o direito e uma integração mais adequada em comunidade, não vejo como podemos sair desta situação sem lançar mão da medida de internamento em centro educativo, em substituição da medida que não está a ser cumprida.

Na verdade e para terminar, os fins-de-semana em centro educativo (mesmo que fixados no seu máximo e repetidamente aplicados) não constituem adequada resposta para estas situações, desde logo porque durante esse período de tempo nenhuma actividade com sentido educativo pode ser realizada, redundando antes a permanência do jovem no centro numa enorme desestabilização das suas rotinas e no descredito da Justiça.

- **Saúde Mental**

Também a área da saúde mental devia ser objecto de maior atenção por parte do legislador.

De facto, o disposto no art. 49º da LTE – com a consequente remessa do caso para o domínio da lei de saúde mental - é claramente insuficiente para dar resposta aos problemas que se nos colocam sempre que, no âmbito da intervenção tutelar educativa, nos deparamos com um jovem com problemas deste foro.

A imposição legal de programas específicos e a criação de respostas especializadas nos centros educativos para esses jovens é algo que tarda e que a realidade judiciária há muito vem revelando ser uma efectiva necessidade.

- **Respostas diversificadas: Arquivamento liminar e Mediação**

Ciente da diversidade de situações que chegam ao sistema de Justiça a LTE previu a possibilidade de respostas processuais diferentes.

Assim, prevê-se a possibilidade de arquivamento liminar do inquérito, o arquivamento por desnecessidade de aplicação de medida tutelar e a suspensão do processo. Relacionada com esta última surge-nos ainda a possibilidade de recurso a mediação.

Relativamente ao arquivamento do processo (em sede de inquérito ou em fase jurisdicional) por desnecessidade de aplicação da medida nada temos a observar, dado que a solução não nos merece críticas e cremos estar a ser usada adequadamente.

O mesmo já não acontece quanto ao arquivamento liminar, à suspensão do processo e à utilização da mediação.

Quanto ao arquivamento liminar do processo (previsto no ar. 78º da LTE), o mesmo surge excessivamente condicionado pela imposição de o s factos

serem enquadráveis em ilícito penal punível com pena de prisão não superior a um ano.

Cremos que o sentido e alcance que se pretendia dar a esta norma justificaria o aumento dessa moldura penal. Pense-se, só para dar um exemplo, nos muitos furtos que ocorrem nos estabelecimentos comerciais.

A suspensão do processo (art. 84º e sgs), obviando ao julgamento do jovem quando tais factos têm uma moldura penal abstracta de máximo não superior a 5 anos, exige a apresentação de um plano de conduta, com o claro objectivo de apelar a participação do jovem e de o envolver na responsabilização pelo facto praticado.

Contudo, a necessidade de serem os próprios jovens, ainda que através dos seus Defensores, a apresentarem este plano leva a um baixíssimo número de suspensões.

De qualquer forma e embora compreenda as opiniões contrárias, sou dos que entendem – lutando contra aquela triste realidade – que o Ministério Público pode sugerir ao Defensor (que em regra não está familiarizado com estes institutos), mesmo formalmente, que solicite a suspensão do processo, indicando-lhe caminhos para a elaboração do plano de conduta.

Porem, já tive casos em que, nem mesmo assim, essa suspensão foi solicitada...

Assim, em conclusão e sopesando prós e contras, não entendo como heresia a proposta de alteração legislativa no sentido de poder ser o próprio Ministério Público a propor ao menor a suspensão do processo com apresentação de plano de conduta.

Já no que reporta à mediação as boas intenções do legislador estão por cumprir, existindo um desafio que carece de alterações legislativas mas sobretudo de uma atitude diversa dos tribunais.

De facto e começando pelo legislador, este importante mecanismo de desjudicialização está previsto no art. 42º da LTE de forma muito tímida e surge apenas como forma de alcançar uma suspensão do processo (art. 84º

nº 3) ou de obter um consenso quanto à medida a aplicar na audiência preliminar.

Numa ocasião (~~ano de 1999~~) em que a cultura dominante era fundamentalmente judiciária percebe-se aquela timidez, justificada inocentemente (ou porventura ingenuamente) como uma forma de facultar uma ampla margem de conformação do normativo à realidade pela autoridade judiciária.

Contudo, creio que, embora compreensível, foi um erro, porque essa mesma autoridade judiciária não tinha apetência nem estava familiarizada com esse mecanismo, porque nem sempre a mesma tinha a necessária confiança nas entidades que o iam implementar e, finalmente, porque a falta de regulamentação gerava uma grande dose de incerteza sobre os casos em que o mesmo podia ser utilizado.

Por outro lado e não menos importante, também não foi feita a necessária campanha de informação e sensibilização – desde logo dos operadores judiciais – sobre este instrumento, sendo certo que é também – e, porventura, sobretudo – nesta última vertente que se coloca desde logo o maior desafio se quisermos que a mediação seja uma realidade.

Contudo, uma mais detalhada regulamentação também ajudaria, certamente, a que este mecanismo fosse mais utilizado, podendo então discutir-se se a mediação pode ou não ser usada fora do processo e em que situações a podemos utilizar.

De qualquer forma, o que parece resultar evidente é a importância de se dar corpo a um projecto de relançamento da mediação, instrumento conforme a tudo o que são orientações internacionais, muito ajustado aos factos que usualmente nos chegam aos Tribunais e que, seguramente, nos libertaria para casos bem mais graves e evitaria a estigmatização que sempre resulta de uma deslocação ao Tribunal.

- **Recursos**

Para terminar o que creio serem os desafios colocados ao legislador, uma palavra muito breve sobre o regime de recursos.

Num país em que o sistema jurídico é criticado por ser excessivamente garantístico, o regime de recursos previsto na LTE é seguramente uma excepção.

De facto, com muita frequência nos sentimos privados de lutar pelo que entendemos ser a melhor solução para os interesses dos menores, ilustrando esta situação com o que se passa a nível das medidas cautelares.

De facto, nos termos do disposto no art. 121º nº 1 al. **b)** da LTE (*a contrario sensu*) não é possível recorrer da decisão que indefere pedido de aplicação de tal medida, o que, tendo em conta o seu sentido e alcance e o efeito que poderia ter na contenção do jovem, não me parece muito conforme à ideia de educação para o direito...

Desafios para os operadores judiciais

Para além do que já anteriormente ficou exposto, no que se reporta aos operadores judiciais creio poder elencar os seguintes desafios:

- **Formação e Organização do Ministério Público**

Os problemas que se colocam ao nível da formação especializada, da organização e da existência ou não de orientações hierárquicas conduzem à existência de grande disparidade de práticas entre os Magistrados do Ministério Público.

Voltando a citar o Prof. Boaventura Sousa Santos alguns magistrados assumem uma grande pró-actividade no envolvimento com a comunidade (em especial com a escola ou com os órgãos de polícia criminal), enquanto que outros adoptam uma atitude mais passiva.

Noutro exemplo, alguns esforçam-se por usar todos os mecanismos que a LTE põe ao seu dispor, enquanto que outros, assumindo uma atitude mais penalista, concluem invariavelmente os inquéritos através do seu arquivamento ou daremessa para a fase jurisdicional.

Finalmente e repetindo o que atrás já referi quando me reportei à necessidade de o legislador clarificar diversas normas da LTE, com frequência nos confrontamos com interpretações diversificadas – ou mesmo opostas- nos nossos Tribunais que colocam em causa a certeza e segurança jurídicas e atentam contra o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Face a todas estas situações e para além da necessidade de não descurarmos a nossa formação especializada – que agora até rende pontos curriculares... - importa, sobretudo quando nos reportamos ao Ministério Público, fazer um esforço no sentido de uma aplicação uniforme da LTE.

Justamente com aquela preocupação e com este objectivo, há alguns anos a esta parte a PGDL tem organizado encontros regulares entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções na jurisdição de família e menores.

Inicialmente destinados apenas aos Procuradores da Republica Coordenadores, actualmente abrangem todos os magistrados desta jurisdição, sendo a sua realização precedida da recolha e divulgação das questões que vão ser debatidas e terminando as sessões com respostas consensuais que, posteriormente, são consignadas em documento que é divulgado através do SIMP.

Esta prática tem tido resultados muito positivos, embora creia necessário passar a fazer o subsequente acompanhamento dos seus resultados.

De facto, face à pressão diária do nosso trabalho e embora em situações pontuais, nem sempre as conclusões desses encontros são seguidas, sem que para isso seja dada qualquer justificação.

- **Intervenção articulada e partilha de informação**

Um desafio que também se coloca no nosso quotidiano tem a ver com a circunstância de, com frequência, no âmbito de um inquérito tutelar educativo nos surgirem informações que demandam intervenção na área da promoção e protecção ou da OTM.

Como já atrás referi, nos termos o art. 43º da LTE o Ministério Público está vinculado a tomar as iniciativas processuais respectivas.

Contudo e para além de situações de pura inércia que por vezes ocorrem, estas iniciativas são algumas vezes dificultadas pela inexistência de um sistema de informação nacional que contenha a indicação de todos os processos existentes relativos a um mesmo menor.

Mesmo situando-nos exclusivamente no domínio da LTE e reportando-nos a uma mesma fase processual, sempre que um menor muda de residência e esta se situa na área de jurisdição de outro Tribunal ficamos sem possibilidade de cumprir a regra segundo a qual cada menor deve ter um único processo.

Sendo este um desafio ao qual cabe à Administração dar resposta, creio que devemos pugnar por uma actuação que permita abordar o menor numa única intervenção judicial.

- **Processos Prioritários**

A Lei nº 17/2006, de 23 de Maio, veio estabelecer a definição obrigatória e periódica de objectivos, prioridades e orientações em matéria de política criminal, competindo ao Governo e ao Procurador-Geral da República, na execução da política criminal e dentro do quadro das respectivas competências, emitir as referidas directivas, ordens e instruções.

Assim, no cumprimento de tais obrigações e para o biénio de 2009/2011, foram publicadas a Lei nº 38/2009, de 20 de Julho e a Circular nº 4/2010, de 6 de Dezembro, do Procurador-Geral da Republica.

Contudo e tanto quanto é possível alcançar, em momento algum se teve em consideração os factos que, sendo considerados ilícitos criminais, foram ou poderão ser praticados por jovens com menos de 16 anos de idade, parecendo-nos evidente que os pressupostos que presidiram à criação de tais normas e instruções mantêm quanto a eles inteira validade.

Com efeito, sendo estes inimputáveis nos termos do art. 19º do Código Penal, não nos parece possível aplicar directamente a esses factos aquelas directivas, ordens e instruções.

Por outro lado e ainda que pretendessemos fazer uma aplicação analógica daquelas leis e circulares, a análise do seu conteúdo revela que o resultado de tal operação sempre se harmonizaria mal – por excesso e por defeito - com os seus pressupostos e finalidades.

Transmitia esta perplexidade à Exm^a Sr^a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, fomos incentivados a verte-la num documento que pudesse servir de ponto de partida para uma reflexão sobre a necessidade de criar objectivos, prioridades e orientações em sede de intervenção tutelar educativa.

Assim e sem embargo de se considerar que, também neste domínio, faz sentido e se sente como necessária uma intervenção que abranja todos os domínios em que se desenvolve a lei sobre política criminal (v.g. os da prevenção ou da optimização de meios e recursos), para facilidade de exposição e porque a aludida proposta apenas pretendia ser um primeiro e muito despretensioso documento de trabalho, optou-se por apenas a circunscrever à definição de factos que, em sede de LTE, devem ser objecto de investigação prioritária e às orientações relativas à recolha de informação e à gestão de recursos.

Por outro lado e para que melhor se entendesse esse documento, tivemos como principal desígnio contribuir para a eventual formulação de uma orientação hierárquica similar à Circular nº 4/2010, embora naturalmente se entenda que algumas dessas orientações carecem de suporte em diploma legal que - à semelhança do que sucede na área criminal - sobre esta matéria também nos parece deveria ser formulado.

Concluindo e dado que o tempo não nos permite explicar com maior detalhe este projecto, através do mesmo os ITEs entrados na Procuradoria

da Republica junto do Tribunal de Família e Menores de Lisboa passaram ser classificados como prioritários sempre que as respectivas investigações se reportassem a:

1. Factos subsumíveis a ilícitos criminais cujos bens jurídicos tutelados, a gravidade da lesão provocada ou a qualidade do ofendido assim o justifiquem, designadamente:
 - a) Os enquadráveis nos crimes de homicídio, roubo e contra a liberdade e autodeterminação sexual;
 - b) Os cometidos com armas;
 - c) Os praticados explorando situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, estado de saúde ou condição física e, bem assim, contra ascendente, tutor ou pessoa que exerça responsabilidades parentais relativamente à pessoa do menor;
 - d) Os cometidos contra funcionários, no exercício das suas funções ou por causa destas;
 - e) Os ocorridos na escola, no seu perímetro ou imediação ou que com ela estejam relacionados.
- 2 – Os factos praticados por menor relativamente ao qual haja já sido decretada medida cautelar de guarda ou de internamento em centro educativo ou ainda relativamente ao qual haja antes sido aplicada qualquer medida tutelar educativa.
- 3 - Os factos subsumíveis a ilícito criminal e que, designadamente pela sua gravidade ou reiteração, revelem que o menor carece urgentemente de educação para o direito.

Este novo critério de classificação de processos foi comunicado à DGRSP, que passou igualmente a dar prioridade aos pedidos de informações, relatórios, avaliações psicológicas ou perícia à personalidade provenientes desses processos.

Assim, através deste projecto tem sido possível alcançar uma melhor gestão dos recursos existentes e, sobretudo, a uma resposta mais célere nos casos em que, efectivamente, se justifica uma actuação mais célere por parte do Estado.

- **Juizes sociais**

Um último e pequeno apontamento no que concerne aos julgamentos com Tribunal Misto.

Embora esta seja uma forma de administrar a justiça prevista na LTE, a minha experiência leva-me a concluir que só muito raramente a mesma é concretizada.

De facto e admitindo que este possa ser um problema de uma grande metrópole como Lisboa, em regra os juizes sociais não comparecem e o julgamento processo prossegue, nos termos da lei, com tribunal singular.

Este problema está obviamente conexionado com a pouca sensibilidade cívica para a participação na administração da Justiça e demanda intervenções que competem sobretudo à Administração e aos Tribunais.

Contudo, na minha experiência de julgamentos cruzei-me varias vezes com cidadãos verdadeiramente interessados em desempenhar esse papel e que, embora nunca tendo recebido a formação que se esperariam ter-lhes sido fornecida, religiosamente compareciam e procuravam participar embora, é certo, perguntando permanentemente se podiam fazer esta ou aquela pergunta ou tomar uma ou outra iniciativa.

- **Defensor**

Por definição e em síntese, o defensor tem um papel importante, não só na defesa dos direitos e garantias do jovem delinquente, mas também na procura proactiva da melhor solução para o superior interesse do jovem e para a sua educação para o direito.

Por outro lado, o defensor pode ainda desempenhar um papel importante na ligação com a família e a comunidade.

Contudo e com algumas honrosas excepções, na generalidade dos casos a defesa está entregue a defensores officiosos que têm um conhecimento muito incipiente da LTE, que muitas vezes não têm qualquer intervenção

(ou, quando a têm, o fazem sem perceber qual é o superior interesse do menor) e que raramente estabelecem o adequado contacto como jovem e a sua família, limitando-se a estar presentes durante as diligências para as quais são convocados.

Neste domínio e porque devemos pugnar por um processo justo, o desafio consubstancia-se numa intervenção pedagógica junto dos Defensores, devendo acrescentar que, na minha experiência (que é seguramente igual à de muitos de vós), já por diversas vezes colhi frutos desse tipo de intervenção.

* * *

Desafios para a Administração

Neste domínio não vou repetir o que poderia ser dito pelos Colegas de qualquer outra Jurisdição, reportando-me apenas às especificidades da área de Família e Menores.

- **Tribunal "alargado"**

Assim, para além do que já foi referido e do que a seguir se acrescentará sobre a DGRSP (entidade a quem cabe um papel fundamental na intervenção tutelar educativa), permita-se-me uma palavra sobre o que, no meu entender e à semelhança do que ocorre noutros países, devia ser um Tribunal de Família e Menores.

Neste meu tribunal os gabinetes seriam, como todos os demais, ocupados por Juízes e Procuradores, mas que tinham como vizinhos mediadores, psicólogos, assistentes sociais e pedopsiquiatras que, com os primeiros, criavam uma cultura de cooperação, esclareciam-se reciprocamente sobre o papel e as dificuldades de cada um e, sobretudo, davam corpo a uma acção verdadeiramente multidisciplinar que, seguramente, produziria uma intervenção tutelar educativa bem mais eficaz.

Não precisando de desenvolver o conceito (que todos seguramente partilham e que ainda há menos de um mês ouvi estar em funcionamento em alguns tribunais do Brasil) e sendo certo que no actual Campus da Justiça até dispomos de espaço para todos esses profissionais (embora

os gabinetes estejam vazios) este é um desafio, dirão – e com razão –, para a Administração.

Porem, muito telegraficamente gostaria de vos dar conta que até há bem pouco tempo tivemos uma psicóloga a tempo inteiro no TFML, fruto de articulação entre uma magistrada judicial e a Universidade Lusófona e que, também ate há bem pouco tempo, tivemos um pedopsiquiatra que se deslocava ao tribunal mensalmente, fruto de projecto-piloto realizado entre a Procuradoria da Republica do TFML e o Colégio de Pedopsiquiatria da Ordem dos Médicos.

DGRSP

A DGRS tem por missão, no âmbito da LTE e em síntese, auxiliar o tribunal na tarefa de avaliar a situação concreta do jovem e a necessidade da sua efectiva educação para o Direito, bem como acompanhar a execução das medidas tutelares educativas aplicadas, exercendo neste domínio um papel especial no que concerne à medida de internamento em centro educativo, dado estes estarem sob a sua alçada.

De qualquer forma, a avaliação ponderada, criteriosa e, sobretudo, oportuna de cada situação, o acompanhamento individualizado de cada jovem e o trabalho interdisciplinar dos vários técnicos que compõem as equipas da DGRSP são, sempre, elementos fundamentais para alcançar as metas que a LTE se propõe alcançar.

Contudo, na sequência de sucessivas reestruturações- desde a DGSTM até à DGRS, terminando na DGRSP – os serviços nas múltiplas reestruturações e fusões vários recursos humanos e, pior do que isso, as suas equipas deixaram de ser constituídas através de critérios que garantissem a sua actuação multi-disciplinar.

Por outro lado, a carência de recursos humanos tem tido um efeito devastador na oportunidade da intervenção que é tardia (os relatórios, avaliações psicológicas ou perícias à personalidade nunca são feitos nos prazos legais, com frequência demoram mais de 3 meses e existem casos em que se aguarda resposta há cerca de um ano) o que, com frequência, frustra o sentido da intervenção tutelar educativa.

De facto, neste domínio, a eficiência da intervenção, devidamente articulada com a comunidade e com a família, depende muito da sua oportunidade.

Por outro lado e de acordo com próprios técnicos – citados pelo Prof. Boaventura Sousa Santos no trabalho "Entre a Lei e a Prática – Subsídios para uma reforma da LTE" –, a perda de competências no domínio das providências cíveis e a atribuição, ao mesmo técnico, de processos da LTE e processos penais, também está a conduzir a um enfoque excessivamente penalista que, porventura, será agravado na sequência da recente fusão com os serviços prisionais.

Finalmente mas não menos importante, a cultura burocrática (o denominado trabalho de gabinete) do antigo IRS (que, então, dispunha de recursos humanos quase ilimitados ...) tem conduzido a atrasos na elaboração de relatórios, impede um estudo do caso "no terreno" e inviabiliza uma actuação de maior qualidade.

De facto, esta "cultura de gabinete" leva a que as avaliações dos jovens sejam feitas exclusivamente nos serviços e fora do seu contexto social, chegando a ser comunicado nos processos que “não é possível fazer o relatório social porque o jovem não se desloca à DGRSP (embora me pareça óbvio que devia ser a DGRSP a ir ter com o jovem, a sua família e a comunidade em que o mesmo se encontra inserido...).

Por outro lado, no que se reporta aos centros educativos e como refere Boaventura Sousa Santos, a visão securitária é a mais sentida, evidenciando significativas limitações de intervenção na execução da medida de internamento.

Com efeito, faltam programas educativos adequados e cientificamente validados, bem como respostas que tenham em conta as específicas necessidades dos vários grupos de jovens internados.

Finalmente e para terminar este quadro muito pouco positivo, a DGRSP demitiu-se – devido às vicissitudes enunciadas - do trabalho relacionado com a prevenção que aparece, em todos os estudos, como

uma vertente decisiva para o sucesso no que se reporta ao combate à delinquência juvenil.

Ou seja, e não querendo com isto beliscar os profissionais da DGRSP, no que concerne à LTE a Administração encontra-se perante um enorme desafio, que deverá ter uma primeira resposta na dotação dos serviços dos recursos humanos e materiais necessários à missão que lhe está confiada.

* * *

Desafios para a Comunidade

A complexidade das causas dos comportamentos delinquentes reivindicam o adensamento da articulação entre as instâncias judiciais e outras instâncias do Estado - em especial da Segurança Social e da DGRSP -, a comunidade e a família.

A ausência de respostas articuladas contribui, em grande medida, para o insucesso das medidas, desde logo porque estas não conseguem a dar a adequada resposta aos objectivos de prevenção da reincidência.

Com efeito esta é uma via que, entre nós, tem de ser muito trabalhada e que poderá a chave para uma resposta global, com mais qualidade e eficácia.

Na verdade e apenas para dar um exemplo, alargar a duração de uma medida pode ser benéfico e necessário mas nada resolverá se, depois da sua execução, se deixar o jovem entregue à sua sorte, sujeito aos mesmos factores de risco e de exclusão social e sem qualquer rede de protecção.

Concluindo, a LTE comporta desafios para todos – Legislador, Tribunais, Administração e Comunidade –, devendo ser sublinhado, para terminar, que o maior desafio consiste na articulação de T O D O S na procura das melhores respostas para uma intervenção tutelar educativa que, efectivamente, eduque os jovens para o direito e lhes permita uma inserção mais digna em comunidade.

Lisboa, 22 de Março de 203

Celso Manata